



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 559 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 19/08/2014
PROCESSO Nº. 1/604/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200818589-8
RECORRENTE: DEUSANIR LOPES MELO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Marilene Nunes
MATRÍCULAS: 038004-1-5
RELATORA: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, nos termos da Perícia Tributária e acatado por parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418.03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal*, detectada através levantamento quantitativo de estoque no montante de R\$ 34.867,83. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2008.35101, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/06, junto ao contribuinte *DEUSANIR LOPES MELO*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 29/12/2008, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/11/2008 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

termo de início de fiscalização nº. 2008.291887, às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200818589-8, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2008.01890, termo de início de fiscalização nº. 2008.01546, termo de intimação nº 2008.35101, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.34387, relatórios de entradas por documento à fl. 09/14, relatório de posição de inventário às fls. 07/08, relatórios de saídas por documentos fls. 15/20, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 21, listagem da tabela de produtos fl. 22, AR do auto de infração à fl. 26, termo de revelia e despacho à fl. 27. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 A E/OU SERIE “D” E CUPOM. A EMPRESA SUPRA VENDEU MERCADORIAS DIVERSAS NO VALOR DE R\$34.867,83, SENDO CONSTATADO ATRAVES DO SLE (SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE), CONFORME CONSTA NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.” (sic)

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 30% do valor do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 34.867,83
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.927,54
Multa (30%)	10.460,35
TOTAL	R\$ 16.387,89

Foi lavrado termo de revelia em 27/01/2009 e posteriormente, despacho determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT.

Em sede de julgamento singular, o julgador monocrático confirmou a **PROCEDENCIA** de todo o feito fiscal ratificando as afirmações do autuante em sua totalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

intimando a autuada a recolher no prazo de 20 dias a contar da ciência da decisão a importância de **R\$16.387,86** relativo a multa de R\$10.460,35 e o ICMS de R\$5.927,54 ou interpor em igual período recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/51, onde arrazouo que ocorreu equívocos no levantamento fiscal, no lançamento dos produtos no que tange à denominação de cada peça, anulando a infração de vendas, haja vista que todos os impostos devidos foram recolhidos aos cofres públicos e ao final, pugnou pela **NULIDADE** do auto de infração, designando-se a produção de provas a serem realizadas através da perícia e diligência.

A consultoria acolheu os argumentos apresentados através do recurso voluntário, encaminhou o processo a Célula de Perícia e Diligências Fiscais, a empresa não apresentou Assistente Técnico para acompanhar a perícia, nem entregou a documentação solicitada pela Célula de Perícia e Diligência.

Após análise do relatório totalizador anual de levantamento de mercadorias foram constatadas algumas duplicidades de lançamento e a perita solicitou a devida incorporação dos seguintes produtos: colete código 36 para colete código 33; vestidinhos item 35 e micro vestido item 26; bata item 2 e batinha item 3; baby look item 1 e blusa item 5. Todavia, não houve incorporação dos produtos: micro saia item 25, minissaia item 27 e saia item 30; short item 31 e pantacurt item 28; calça item 8 e macacão item 24, pois não são produtos semelhantes. Constatou divergências, realizando por sua vez alterações devidas e retificação dos valores refazendo o relatório totalizador. Disto apresentou nova base de cálculo, no montante de R\$31.909,55.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, através do Parecer 438/12, após relato e análise das peças processuais, acatou as exposições realizadas pela perícia de retificação do valor de base, contudo, ratificou os artºs. infringidos, por fim sugeriu o conhecimento do recurso voluntário e o provimento em parte reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo monocrático, a procuradoria adotou o parecer tributário. Diante do exposto, entendeu que merece reforma a decisão singular **PROCEDENTE**, pelo que sugeriu sua alteração.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **OSMARINA ANGELIM DE SOUZA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201205387-1, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de entrega dos arquivos magnéticos* em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao exercício de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, conforme solicitado pelo Fisco.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento da ausência da ausência das formalidades do fato gerador da obrigação tendo em vista a falta ciência, porém não há o que se falar em falta de ciência da autuação tendo em vista o aviso de recebimento colacionado nos autos.

Neste azo, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, in verbis:

Artº 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

...
§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Na esfera em epígrafe, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma omissão de saída, afigura-se uma presunção que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

não houve o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada nos artigos 127, 169, 147, 177 do Decreto 24.569/97, *ipsi litere*:

*Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;
III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180 .*

*Art. 174 - A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;
II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;
III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem.*

Art. 177 - Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Observa-se ainda que o auto de infração nos termos em que foi proposto não merece prosperar, haja vista as inconsistências apontadas em sede de impugnação pelo autuado e posteriormente confirmada em diligencia pericial.

Neste sentido restou constatado no que tange a incorporação de mercadoria sob o nome de “colete”, código 33 assim como nos itens “micro saia” item 25 e “minisaia” item 27, dentre outros, inconsistências que levaram ao resultado impreciso da auditoria, não reproduzindo a real condição da mutação patrimonial do contribuinte.

Desta forma, diante das discrepâncias encontradas na auditoria inicial, e com os ulteriores reparos efetuados pela perícia técnica, faz-se indispensável reconhecer o novo Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias no valor de R\$ 31.909,55



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reformar a decisão exarada em primeira instância modificando apenas a base de cálculo, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, para que prepondere a decisão de parcial procedência da presente feito fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, retificando a decisão condenatória para **PARCIAL CONDENATÓRIA**, em conformidade com laudo pericial, confirmado pelo parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 31.909,55
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$5.424,62
Multa (30%)	R\$ 9.572,86
TOTAL	R\$14.997,48

É o voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DEUSENIR LOPES MELO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2014.

Francisca Maria de Souza
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mattens Viana Neto
Procurador do Estado